

Projeto de Lei nº 1.217, de 2007

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a pneumopatia grave e a fibrose cística (mucoviscidose) entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Dep. GIOVANI CHERINI

APENSADOS: Projeto de Lei nº 5.409/2005, Projeto de Lei nº 5.682/2005, Projeto de Lei nº 6.005/2005, Projeto de Lei nº 6.700/2006, Projeto de Lei nº 6.869/2006, Projeto de Lei nº 7.458/2006, Projeto de Lei nº 7.496/2006, Projeto de Lei nº 7.511/2006, Projeto de Lei nº 389/2007, Projeto de Lei nº 335/2007, Projeto de Lei nº 1.882/2007, Projeto de Lei nº 1.970/2007, Projeto de Lei nº 2.703/2007, Projeto de Lei nº 2.920/2008, Projeto de Lei nº 3.186/2008, Projeto de Lei nº 3.476/2008, Projeto de Lei nº 3.815/2008, Projeto de Lei nº 4.231/2008, Projeto de Lei nº 4.639/2009, Projeto de Lei nº 5.481/2009 e Projeto de Lei nº 5.737/2009.

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.217, de 2007, visa alterar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar os portadores de pneumopatia grave e fibrose cística (mucoviscidose) da cobrança do Imposto de Renda.

Os apensos Projetos de Lei abaixo relacionados propõem a alteração do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1998, modificado pelas Leis nº 8.541, de 1992, e nº 11.052, de 2004, para:

- **Projeto de Lei nº Lei nº 5.409, de 2005** – isentar os portadores de distrofia lateral amiotrófica, polipose familiar, retocolite ulcerativa inespecífica ou doença de Crohn da cobrança do Imposto de Renda, mesmo aqueles que continuem em atividade profissional;

- **Projeto de Lei nº 5.682, de 2005** - isentar os portadores de pneumonia intersticial fibrosante da cobrança do Imposto de Renda;

- **Projeto de Lei nº 6.005, de 2005** - isentar os portadores de doenças cérebro-

vasculares decorrentes de acidente vascular cerebral da cobrança do Imposto de Renda;

- **Projeto de Lei nº 6.700, de 2006** - isentar os portadores de sequelas incapacitantes decorrentes Acidente Vascular Cerebral da cobrança do Imposto de Renda;

- **Projeto de Lei nº 6.869, de 2006** - isentar os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por invalidez permanente, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a invalidez tenha se concretizado depois da aposentadoria ou reforma;

- **Projeto de Lei nº 7.458, de 2006** - isentar os portadores de diabetes insulino-dependente da cobrança do Imposto de Renda;

- **Projeto de Lei nº 7.496, de 2006** - isentar os portadores de doenças graves consideradas sem cura da cobrança do Imposto de Renda. Propõe, ainda, a alteração dos incisos XV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, isentando todos os rendimentos dos aposentados, pensionistas ou reformados com idade superior a sessenta e cinco anos, e isentando os valores recebidos a título de pensão do imposto de renda pessoa física, quando o beneficiário for portador de doença grave considerada sem cura;

- **Projeto de Lei nº 7.511, de 2006** - isentar os portadores de aneurisma da veia de Galeno da cobrança do Imposto de Renda;

- **Projeto de Lei nº 389, de 2007** - isentar os portadores de síndrome de trombofilia, síndrome Charcot-Marie-Tooth, narcolepsia, hipertensão arterial grave, doença de Huntigton, mal de Alzheimer, esclerose lateral amiotrófica, linfagioleiomiomatose pulmonar, esclerodermia, fibrose cística (mucoviscidose), diabetes com complicações crônicas da cobrança do Imposto de Renda;

- **Projeto de Lei nº 335, de 2007** - isentar os portadores de fibrose cística e de trombofilia da cobrança do Imposto de Renda;

- **Projeto de Lei nº 1.882, de 2007** - isentar os portadores de diabetes mellitus da cobrança do Imposto de Renda;

- **Projeto de Lei nº 1.970, de 2007** - isentar os portadores de neurocisticercose da cobrança do Imposto de Renda;

- **Projeto de Lei nº 3.186, de 2008** - isentar os portadores de doenças cerebrovasculares decorrentes de acidente vascular cerebral da cobrança do Imposto de Renda;

- **Projeto de Lei nº 3.476, de 2008** - isentar os portadores de diabetes mellitus da cobrança do Imposto de Renda;

- **Projeto de Lei nº 4.231, de 2008** - isentar os portadores de fibrose pulmonar idiopática da cobrança do Imposto de Renda;

- **Projeto de Lei nº 5.481, de 2009** - isentar os portadores de Lúpus Eritematoso Sistêmico da cobrança do Imposto de Renda;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

- **Projeto de Lei nº 5.737, de 2009** - isentar os portadores de diabetes mellitus ou de fibrose cística da cobrança do Imposto de Renda;

- **Projeto de Lei nº 2.703, de 2007** - isentar do Imposto de Renda da Pessoa Física a remuneração da atividade e não só os proventos de aposentadoria ou reforma motivada pelas moléstias já listadas no inciso XIV;

- **Projeto de Lei nº 2.920, de 2008** - isentar do Imposto de Renda da Pessoa Física a remuneração da atividade e não só os proventos de aposentadoria ou reforma motivada pelas moléstias já listadas no inciso XIV;

- **Projeto de Lei nº 3.815, de 2008** - mudar a expressão “alienação mental” para “transtorno mental incapacitante”, por ser o primeiro um termo jurídico e o segundo está plenamente aceito pela Organização Mundial de Saúde, e utilizado pelo Ministério da Previdência e pelo Conselho Federal de Medicina, onde não há referência à alienação mental;

Já o **Projeto de Lei nº 4.639, de 2009**, propõe a inclusão da alínea “a” ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, modificado pelas Leis nº 8.541, de 1992, e nº 11.052, de 2004, para isentar do Imposto de Renda da Pessoa Física a remuneração da atividade e não só os proventos de aposentadoria ou reforma motivada pelas moléstias já listadas no inciso XIV.

O Projeto de Lei nº 1.217, de 2007, bem como seus apensos, foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, onde foi elaborado Substitutivo que agrega as doenças listadas nos diversos apensos e inclui a possibilidade da isenção do imposto de renda aos trabalhadores que mesmo acometidos de alguma das doenças listadas e, por isso, com direito à aposentadoria, permaneçam ativos, e acolhido por unanimidade o parecer favorável do Deputado Raimundo Gomes de Matos. Posteriormente foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação.

No decorrer do prazo regimental foi apresentada uma emenda modificativa ao Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, de autoria do Dep. Pepe Vargas – PT/RS. Visa a emenda acrescentar a expressão “**de reserva remunerada**” à nova redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 dada pelo Substitutivo aprovado pela CSSF ao Projeto de Lei nº 1.217/2007.

Com este acréscimo busca o autor, nos termos da justificção apresentada, permitir *“que os militares que já se encontram na reserva remunerada e venham a fazer jus à reforma por se enquadrar nas situações previstas no referido inciso XIV, possam ser beneficiados pela isenção enquanto tramitam seus processos de reforma, muitas vezes demorada, que necessitam, inclusive, da aprovação do Tribunal de Contas da União (TCU)”*.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Em que pese as nobres intenções de seus autores, os Projetos de Lei nº 1.217, de 2007 (principal), e os apensos Projetos de Lei nº 5.409, de 2005, nº 5.682, de 2005, nº 6.005, de 2005, nº 6.700, de 2006, nº 6.869, de 2006, nº 7.458, de 2006, nº 7.496, de 2006, nº 7.511, de 2006, nº 335, de 2007, nº 389, de 2007, nº 1.882, de 2007, nº 1.970, de 2007, nº 3.186, de 2008, nº 3.476, de 2008, nº 4.231, de 2008, nº 5.481, de 2009 e nº 5.737, de 2009, ao proporem a isenção de imposto de renda aos aposentados, pensionistas e reformados portadores das graves moléstias que especificam, geram renúncia de receita (isenção de imposto de renda) sem que tenham sido atendidas as exigências estabelecidas na LDO 2015 e LRF – estimativa do montante da renúncia e formas de compensação. São, portanto, inadequados e incompatíveis com a legislação orçamentária vigente.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, pelo fato de agregar as doenças listadas nos diversos apensos com possibilidade de isenção de imposta de renda, também gera renúncia fiscal sem que tenham sido apresentados o seu montante e as formas de compensação. Da mesma forma, a emenda apresentada no âmbito desta CFT pelo Dep. Pepe Vargas ao Substitutivo da CSSF, ao incluir no rol de beneficiários os militares que se encontram na reserva remunerada e que venham a fazer jus à reforma por se enquadrarem nas situações previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, gera renúncia fiscal, sem que tenha sido estimado o montante nem apresentadas as formas de compensação. Ambos são, portanto, inadequados e incompatíveis com a legislação orçamentária vigente.

É importante frisar que a mera postergação de vigência dos efeitos das proposições não elide a necessidade da apresentação da estimativa do impacto da renúncia e das formas de compensação, nos termos da Lei nº 13.080/2015 (LDO 2015) e LRF.

Os apensos Projetos de Lei nº 2.703, de 2007, nº 2.920, de 2008, e nº 4.639, de 2009, que estendem o benefício constante do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 aos

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

portadores das doenças ali listadas, mas que continuem trabalhando, estão compatíveis e adequados financeiramente, pois, todas as moléstias listadas no inciso possibilitam a aposentadoria ou reforma, porém é um direito do trabalhador continuar nos seus afazeres até mesmo como forma de terapia para suportar o tratamento pesado, dessa forma, tal montante de renúncia já está incorporado no cálculo do benefício vigente. Esses três apensos são considerados, portanto, adequados e compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira.

O apenso Projeto de Lei nº 3.815, de 2008, visa tão somente mudar a expressão “alienação mental” para “transtorno mental incapacitante”, alteração essa sem consequência financeira, orçamentária ou fiscal.

Diante do exposto, **VOTO**:

- pela **INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 1.217, de 2007, e dos apensos Projetos de Lei nº 5.409, de 2005, nº 5.682, de 2005, nº 6.005, de 2005, nº 6.700, de 2006, nº 6.869, de 2006, nº 7.458, de 2006, nº 7.496, de 2006, nº 7.511, de 2006, nº 335, de 2007, nº 389, de 2007, nº 1.882, de 2007, nº 1.970, de 2007, nº 3.186, de 2008, nº 3.476, de 2008, nº 4.231, de 2008, nº 5.481, de 2009 e nº 5.737, de 2009, do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família e da emenda a ele apresentada pelo Dep. Pepe Vargas no âmbito da CFT, não cabendo pronunciamento quanto ao mérito, conforme art. 10 da Norma Interna da CFT;

- pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** dos apensados Projetos de Lei nº 2.703, de 2007, nº 2.920, de 2008 e nº 4.639, de 2009; no mérito, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 2.703, de 2007, nº 2.920, de 2008 e nº 4.639, de 2009;

- pela **NÃO IMPLICAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do apensado Projeto de Lei nº 3.815, de 2008, não cabendo afirmar se a proposição é adequada ou não, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT; no mérito, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.815, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAUDERNEY AVELINO